

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.227, DE 2006.

O SR. NEUCIMAR FRAGA (Bloco/PR-ES. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 139, de 2006, oriundo do Senado Federal, de iniciativa do nobre Senador Tasso Jereissati, altera o art. 185 do Código de Processo Penal, propondo que os interrogatórios e audiências judiciais sejam realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, como regra, substituindo a ida de magistrados ao estabelecimento prisional em que se encontra o acusado.

Havia sido feito um substitutivo a esse projeto de lei, mas, de comum acordo com os Líderes e representantes das Comissões de Segurança e de Constituição e Justiça, mantivemos a originalidade do texto do Senado Federal, garantindo a videoconferência como regra.

Foram apensados a esse projeto o Projeto de Lei nº 1.233, do ex-Deputado Luiz Antonio Fleury; o Projeto de Lei nº 2.504, do Deputado Nelson Proença, e o Projeto de Lei nº 1.334, de 2003, do Deputado Carlos Sampaio.

Com a proposta original, analisada em conjunto com o substitutivo da Comissão de Segurança, relatado pelo ex-Deputado Gilberto Nascimento, conseguimos, em comum acordo com os Líderes partidários, com os representantes das Comissões e com os demais Parlamentares, construir um texto e sugerimos ao Plenário a aprovação da Emenda Substitutiva nº 1, nos termos dessa subemenda substitutiva global.

O que foi acrescentado no texto além do que já estava previsto no texto original do Senado? O texto original oriundo do Senado garantia a videoconferência para os presos acusados.

Acrescentamos no art. 203 parágrafo único que diz que o juiz também realizará oitiva de testemunha presa por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, em tempo real, permitida a presença do defensor e observado o disposto no art. 185 do Código.

Além desse item, estamos acrescentando no art. 212 parágrafo único permitindo ao acusado — nesse ponto chamo a atenção porque o projeto nos moldes que veio do Senado poderia deixar repetir situações como a de Fernandinho Beira-Mar, que fez um deslocamento, não na condição de acusado ou para prestar depoimento, mas para acompanhar uma audiência de uma testemunha de acusação contra ele —, mediante determinação judicial, acompanhar a oitiva de testemunhas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de presença virtual, assim como a presença do advogado.

O objetivo do substitutivo aprovado, Sr. Presidente, que está sendo sugerido ao Plenário, é que possamos elaborar textos de leis que sejam cumpridas, e não interpretadas. Aliás, temos de perder o hábito de elaborar leis neste plenário para serem interpretadas. Por isso acrescentamos esses 2 novos artigos, para que o texto da lei seja bem claro, dizendo que a videoconferência poderá ser realizada no caso de acusado preso e de testemunha presa, no caso de acusado solto e no caso de acusado preso e testemunha solta.

Por isso, conclamamos nossos pares a aprovar a subemenda substitutiva global apresentada em plenário pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança.

O SR. JOSÉ GENOÍNO - Sr. Relator, o parágrafo único do art. 203 diz o seguinte: *“O Juiz realizará a oitiva de testemunha por meio de videoconferência.”* Na negociação da qual participamos, foi acordado retirar a palavra “presa”, porque existe a testemunha que não se encontra presa.

O SR. NEUCIMAR FRAGA - Sr. Presidente, quero agradecer a todos os colegas que participaram da construção desse texto, aos Deputados Flávio Dino, William Woo, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Machado e ao representante do PFL que esteve conosco, o Deputado João Campos, da Comissão de Segurança, pela sua sensibilidade em relação à segurança no nosso País.

Acolho a observação do nobre Deputado José Genoíno.

O SR. NELSON PELLEGRINO - Então, é o juiz originário do feito que avalia, diante das condições, diante das ponderações do Ministério Público ou da Defesa, a conveniência de adotar essa medida. Não é regra geral, é a conveniência que determinará que essa regra poderá ocorrer.

O SR. NEUCIMAR FRAGA - O texto diz que poderá, não diz que será.

Sr. Presidente, foi feita uma sugestão...

O SR. JOSÉ GENOÍNO - Sr. Relator, é só mais uma sugestão para contribuir, porque participamos da negociação.

Estava ouvindo a negociação e me sugeriram, no acordo, mas a redação original de V.Exa. está certa, porque o parágrafo único do art. 203 combina com o parágrafo único do art. 212. Então, mantém-se a expressão “testemunha presa” no parágrafo único do art. 203 e o parágrafo único do art. 212 está certo na redação original.

Peço desculpa a V.Exa.

O SR. NEUCIMAR FRAGA - Vamos manter a redação original.

É o parecer.